



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/001.826/89-28

AFCA

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82-005

Recurso nº: 98.673 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: RELOJOARIA E BIJUTERIA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

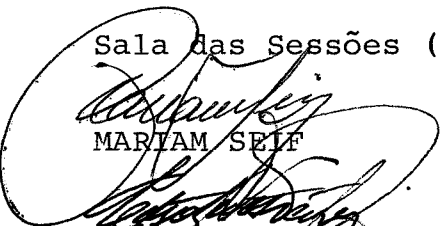
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

PENALIZAÇÃO - A multa aplicada por falta de apresentação da Declaração de Rendimentos, deve ser a vigente à época dos fatos.

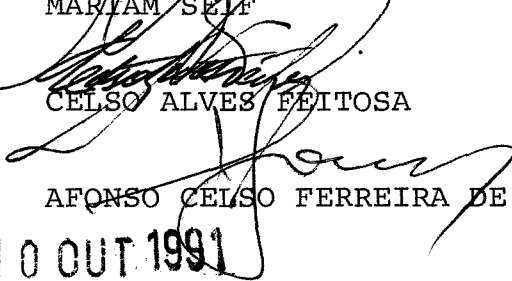
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELOJOARIA E BIJUTERIA CRUZEIRO DO SUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.826/89-28

2.

RECURSO Nº: 98.673

ACORDÃO Nº: 101-82.005

RECORRENTE: RELOJOARIA E BIJUTERIA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente penalizada com a multa do Artigo 723 do RIR/80 (Decreto nº 85.450), c/c os Artigos 5º do Decreto-lei nº 2.323 de 26.02.87, Artigo 27 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 e 66 da M.P. 68/89, por ter deixado de apresentar, espontaneamente, suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1985 a 1988, o que só aconteceu depois de intimada.

Da intimação consta declaração do sócio majoritário da empresa, no sentido de que a falta de entrega se dera pelo fato de jamais ter exercido a sociedade qualquer atividade.

A fls. 03/10, por cópias, encontram-se nos autos as declarações de rendas entregues segundo o formulário II, sem qualquer movimento.

A impugnação repetiu que a falta se devia à circunstância de não ter jamais operado a empresa, sanada após a intimação, o que justificava pleitear pena mais branda e não a máxima, segundo o estabelecido no artigo 723 do RIR/80, se não cancelado o lançamento.

O Fisco, por entender não apresentado qualquer elemento capaz de invalidar o auto de infração, opinou pela sua manutenção.

A decisão recorrida manteve o lançamento, assim se justificando, entre outras: "CONSIDERANDO que a impugnante apenas apresentou as declarações exigidas após a lavratura do auto de infração de fls. 01, estando, portanto, excluída a espontaneidade na entrega das citadas declarações; CONSIDERANDO que a interessada não juntou aos autos qualquer fato que pudesse modificar o auto de infração de fls. 01".

Intimada a Recorrente em 12.10.90 da decisão recorrida, em 12.11.90 apresentou seu recurso ordinário, repetindo a impugnação cuidando de juntar comprovante de que jamais operara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Estabelece o artigo 723 do RIR/80 que ficam sujeitas a multas todas as infrações do Regulamento sem penalidades específicas, estabelecendo um máximo e mínimo, que foi sendo ajustado através do tempo. Assim, no RIR de Alberto Tebechrani e outros, como nota consta o seguinte:

" - Para o exercício financeiro de 1986, os valores referidos no artigo são de Cr\$ 70.000 a Cr\$ 210.000 (Cz\$ 70,00 a 210,00) (Lei nº 7.450, de 1985, artigo 1º, e IN 135/85), e para o de 1987, de Cz\$ 1.500,00 a Cz\$ 4.500,00 (IN 21/87). A partir de 1º.03.87 e até 15.01.89, esses valores foram convertidos para número de OTN, tomando-se como base de conversão o valor de Cz\$ 106,40 (DL 2.323/87, art. 5º) e, por conseguinte, esses valores são os seguintes: 14,08 a 42,29 OTN (IN 186/87). A partir de 16.01.89, esses va-

Acórdão nº 101-82.005

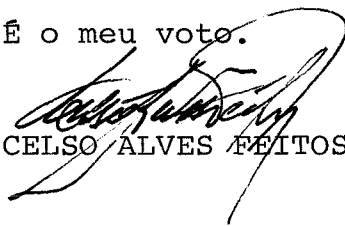
lores são de NCz\$ 97,50 a NCz\$ 292,64 (Lei nº 7.730/89, art. 27), e , a partir de 15.06.89, de 97,50 a 292,64 BTN Fiscal (Medida Provisória nº 68/89 e Lei nº 7.799/89, art. 66)."

Como consta do enunciado, só em 16.01.89 foi estabelecido, segundo a Medida Provisória 68/89, depois Lei nº 7.799/89, que os valores mínimos e máximos, seriam de 97,50 e 292,64 BTNs, donde forçoso concluir-se que, nos termos do disposto no artigo 144 do CTN, impossível a aplicação da penalidade no montante pretendido, diante também do princípio da irretroatividade da pena.

Assim, considerando-se que as declarações de rendas deveriam ser entregues antes de 01/89, a partir de então sujeita a omissão à penalidade, o que só aconteceu em 05.89, entendendo-a impossível nos montantes aplicados.

Por essa razão, dou parcial provimento ao recurso, para adotar como valor máximo a ser exigido o que vigorava por força do estabelecido na IN 187/87, que era de 42,29 OTNs.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 